DF CARF MF Fl. 136



## Ministério da Economia CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 19515.007784/2008-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-009.878 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de maio de 2021

**Recorrente** LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM

REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com os art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

MPF. PRAZOS. PRORROGAÇÕES. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

Quando as sucessivas prorrogações do prazo inicialmente previsto no MPF-Mandado de Procedimento Fiscal forem realizadas antes de expirados os prazos que as antecederam, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que iniciou o procedimento fiscal é competente para encerrá-lo, devendo fazê-lo quando ainda em vigor o MPF.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

ACÓRDÃO GER

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.878 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 19515.007784/2008-91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 120) interposto em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-22.282 (p. 103), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 5) do qual a Contribuinte foi cientificada em 05/12/2008 (p. 24), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 10), tem-se que:

- 2. A empresa deixou de prestar informações cadastrais, solicitados através do Termo de Início da Ação Fiscal TIAF, lavrado em 08/07/2008 e reiterado através do Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos TIAD, lavrado em 05/09/2008, com ciência em 12/09/2008 por via postal, e também deixou de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados através do Termo de Intimação Fiscal TIF 01, lavrado em 28/10/2008, com ciência em 01/11/2008 por via postal. Foi solicitado à empresa, que apresentasse Contrato Social e Alterações originais, e que justificasse por escrito as divergências de valores entre RAIS Relação Anual de Informações Sociais e GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, ano base 2003, de acordo com o TIF 01. O não atendimento das intimações, ensejou a lavratura do presente AI.
- 3. Tal conduta, caracteriza infração da Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 30), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 16-22.282 (p. 103), conforme ementa abaixo reproduzida:

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA.

Constitui infração- deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

#### MPF. PRAZOS. PRORROGAÇÕES. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

Quando as sucessivas prorrogações do prazo inicialmente previsto no MPF-Mandado de Procedimento Fiscal forem realizadas antes de S expirados os prazos que as antecederam, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que iniciou o procedimento fiscal é competente para encerrá-lo, devendo fazê-lo quando ainda em vigor o MPF.

#### DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento da referida obrigação acessória ocorre quando do desatendimento à intimação realizada durante o procedimento fiscal, razão pela qual não há que se falar no decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Ainda que se considere que, em determinadas situações, a exigibilidade das obrigações acessórias decorre exclusivamente do interesse da arrecadação tributária, a regra decadencial que se aplica a elas é a do art. 173, I, do CTN.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 21/08/2009 (p. 119), a Contribuinte, em 03/09/2009, apresentou o competente recurso voluntário (p. 120), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi emitido com base em mandado de procedimento fiscal extinto;
- (ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, a (i) nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi emitido com base em mandado de procedimento fiscal extinto e a (ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 — RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

- 4.10. Preliminarmente, a Impugnante alega a nulidade do lançamento, em razão de suposta incompetência do Auditor Fiscal que realizou o procedimento fiscal, bem como alega que o crédito encontra-se extinto pela decadência. Todavia, não há que se dar acolhimento a nenhum de seus argumentos, conforme se passa a expor.
- 4.11. Desde logo, cabe salientar que todo o procedimento fiscal foi realizado nos termos do Decreto 70.235/72, do Decreto 3.724/2001, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.104/2007, e, ainda, da Portaria 11.371/2007.

 $(\ldots)$ 

4.12. Por outro lado, o artigo 591, parágrafo 2% da Instrução Normativa MPS/SRP n° 3/2005, com a redação dada pela IN MPS/SRP n° 23/2007, determina que o documento TIAF é instrumento hábil para intimar o contribuinte do inicio do procedimento fiscal, enquanto que o documento TEAF (art. 594) tem a função de encerrá-lo. Já o Documento TIAD (art. 592) se presta para intimar o contribuinte a apresentar documentos que no entender da Fiscalização sejam necessários para a conclusão do procedimento.

 $(\dots)$ 

- 4.13. Do exposto, conclui-se que não há . que se falar em invalidação do procedimento fiscal se: a) a ciência do TIAD ocorreu na vigência do MPF que instaurou o procedimento fiscal; b) as sucessivas prorrogações foram realizadas antes de expirados os prazos que as antecederam e c) quando a ciência do TEAF tenha ocorrido antes de expirado o prazo do MPF
- 4.14. No caso dos autos, observa-se, às fls. 2, que o MPF foi emitido em 09/04/2008 para ser executado até 07/08/2008, ou seja, prazo de validade de 120 dias, tendo sofrido três prorrogações de 60 dias, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 11, I e 12 da Portaria RFB n° 11.371/2007. A primeira prorrogação estendeu o prazo até 06/10/2008, a segunda, até 05/12/2008 e, a terceira, até 03/02/2009.
- 4.15. Por outro lado, conforme demonstra o TIAF de fls. 10/12, o contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal, em 08/07/2008, antes, portanto, de ocorrida a primeira prorrogação, cabendo ressaltar que em tal documento consta o código de acesso à Internet que possibilita ao mesmo tomar ciência do MPF e das alterações ocorridas em seu teor, nos termos do art. 4°, da Portaria RFB n° 11.371/2007, acima transcrito.
- 4.16. Conforme se observa no MPF, de fls. 2, as prorrogações foram realizadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 12, da Portaria RFB no 11.371/07, não havendo que se falar, quanto a esse aspecto, que o Auditor Fiscal tornou-se incompetente no curso do procedimento fiscal.
- 4.17. Ademais, verifica-se que depois de expirado o prazo inicial de 120 dias (07/08/2008), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos em mais duas oportunidades, através dos documentos TIAD (fls. 13/14) e do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 16/18), com ciências em 12/09/2008 (fl. 15) e 01/11/2008 (fl. 19), respectivamente, sendo que o lançamento realizou-se em 05112/2008 (fl. 22), com a ciência do sujeito passivo por via postal.
- 4.18. Como se vê, ainda que se considere apenas os atos citados no parágrafo precedente, não há que se falar em interrupção dos trabalhos, por mais de 60 (sessenta)

dias, o que implica que a Impugnante, em nenhum momento adquiriu a espontaneidade, nos termos do art. 7% do Decreto 70.235/72.

- 4.19. Cumpre ainda ressaltar que o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 16), tal como o TIAF (fls. 10/12), além de informar o procedimento de consulta do MPF, via Internet, trouxe, no Anexo I, os dados da RAIS apurados nos sistemas informatizados da RFB, sendo que, através desse documento, a Impugnante foi intimada a justificar as divergências encontradas entre os dados da RAIS e da GFIP, justificativa essa que não ocorreu.
- 4.20. Assim, mesmo que se considere o procedimento fiscal como um todo não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a Impugnante não teve uma, mas várias oportunidades de apresentar dados consistentes que pudessem afastar os valores apurados nos lançamentos que tratam de obrigação principal.
- 4.21. No tocante à alegação de que o crédito consubstanciado no presente Auto de Infração encontra-se extinto pela decadência, também, não assiste razão à Impugnante.
- 4.22. Anota-se que até 11 de junho de 2008 a questão da decadência do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias era regulada pelo então em vigor art. 45 da Lei 8.212/91 que estabelecia o prazo de dez anos.
- 4.23. Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4° do art. 2° da Lei n° 11.417/2006:
  - **Súmula vinculaste n° 8** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
- 4.24. De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.
- 4.25. Consequentemente, estando definida pelo STF a inconstitucional idade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.
- 4.26.. O CTN trata da contagem do prazo de decadência e fixação do termo a quo do mesmo no art. 173, inciso I, e no art. 150, § 4°.

(...)

- 4.27. Considerando os dispositivos legais transcritos e o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n,º 73/1993), conclui-se que a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN e o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4° do art. 150 do CTN.
- 4.28. No que tange às obrigações acessórias, não obstante a regra do art. 32, § 11 da Lei n° 8.212/91 ainda encontrar-se constitucional, no que toca a disponibilização de documentos ao longo de uma década, passa a prevalecer o entendimento sumulado pela Corte Suprema e aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, uma vez que, quanto a esses deveres, não há que se falar em pagamento antecipado.
- 4.29. Corroborando o acima exposto, a Nota Técnica da PGFN/CAT n° 856/2008, que, no tocante às obrigações acessórias, complementa o disposto no Parecer PGFN/CAT n° 1.617/2008, entende: 1) o prazo de decadência para constituir os créditos referentes às obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos; e 2) o prazo deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-009.878 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 19515.007784/2008-91

- 4.30. Assim, conforme já se concluiu anteriormente a infração aqui tratada ocorre quando do não atendimento à intimação para prestar informações ou esclarecimentos, a qual foi feita durante o procedimento fiscal, assim, não há que se falar em prazo superior a cinco anos e portanto em decadência.
- 4.31. Por outro lado, ainda que se considere que a exigibilidade das obrigações acessórias decorre exclusivamente do interesse da arrecadação tributária, há de se concluir que a regra a ser aplicável é sempre a do art. 173, I, do CTN, primeiro porque não que se falar em pagamento antecipado, conforme já foi comentado, segundo porque é através da apresentação de documentação idônea, e somente por meio dela, é que se poderá apurar as contribuições devidas no período e, por via de consequência, verificar se os recolhimentos foram integrais, insuficientes, ou mesmo, inexistentes, de forma a viabilizar eventual constituição do crédito relativo à obrigação principal.
- 4.32. Dessa forma, como a solicitação de esclarecimentos refere-se às competências 01/2003 a 12/2003 e a autuação realizou-se, em 05/12/2008, com a ciência do contribuinte, por via postal (fls. 31), verifica-se que não se operou a decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. Frise-se, aliás, que a Impugnante não efetuou qualquer recolhimento relativo à obrigação principal, sendo essa uma das razões que levaram esta Turma a julgar procedentes os lançamentos relativos às obrigações principais consubstanciados nos AI nº 37.191.650-0, 37.191.652-6 e 37.191.651-8.
- 4.33. Por óbvio que, quanto às informações cadastrais, não há que se falar em decadência, pois se trata de uma obrigação que, independentemente, do aspecto temporal deve ser cumprida pela empresa no prazo previsto na intimação.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se que, tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148:

#### Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4°, do CTN.

Neste espeque, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que, no caso concreto, ocorreu em 05/12/2008** (p. 24), não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória referente às competências objeto da autuação (01/2003 a 13/2003).

Por fim, mas não menos importante, no que tange às alegações de ofensa a princípios constitucionais, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior